SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976858 - GO (2021/0274742-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA ALVES RODRIGUES DIAS SAMPAIO
AGRAVANTE	:	FREDERICO PANS SAMPAIO
AGRAVANTE	:	RODRIGO SAMPAIO
ADVOGADOS	:	CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA - GO047201
		ALESSANDRA REIS - GO012516
		DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO - GO030148
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO GOIANO LTDA
ADVOGADA	:	LORENA SILVEIRA MIRANDA - GO043204

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EFEITO SUSPENSIVO DO ART. 1.012, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em demanda originada de embargos à execução opostos por devedores de Cédula de Crédito Bancário contra cooperativa de crédito, com alegações de inexistência de mora, nulidade do título por desvio de finalidade e cláusulas abusivas em contrato de adesão, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação de capitalização e Tabela Price, limitação de juros, inversão do ônus da prova, exibição de documentos ("operação mata-mata") e tutela para impedir inscrição em cadastros de inadimplentes.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem desproveu apelação, negou efeito suspensivo do art. 1.012, § 4º, do CPC, afastou nulidades por cerceamento de defesa e suposta falta de fundamentação, reconheceu ausência de índole abusiva (juros contratados inferiores às taxas do Banco Central), manteve capitalização mensal e Tabela Price por expressa pactuação, rejeitou inversão do ônus da prova por falta de verossimilhança mínima e fixou juros moratórios desde o vencimento, preservando integralmente a sentença.

Documento eletrônico VDA60075289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7bfad3-18b4-47f5-b186-21068824998f

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresenta fundamentos jurídicos novos e suficientes para infirmar a decisão monocrática que manteve o acórdão de origem quanto: (I) à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa; (II) à regularidade da atuação da cooperativa de crédito; (III) à ausência de índole abusiva dos juros compensatórios e à validade da capitalização mensal e da Tabela Price por expressa pactuação; (IV) à rejeição da inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança mínima; e (V) à incidência dos juros moratórios desde o vencimento das parcelas inadimplidas, bem como ao indeferimento do efeito suspensivo do art. 1.012, § 4º, do CPC.

4. O agravo interno não trouxe fundamentos jurídicos novos e robustos capazes de ensejar revaloração da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência recursal e a ausência de impugnação específica apta a modificar o entendimento firmado.

5. O acórdão de origem encontra-se suficientemente fundamentado ao afastar cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, sendo legítimo o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, em observância à celeridade e à economia processual.

6. Não demonstrada índole abusiva dos juros compensatórios, contratados em patamar inferior às taxas divulgadas pelo Banco Central, o descumprimento contratual caracteriza mora, afastando a alegação de inexistência de interesse de agir.

7. A capitalização mensal e a Tabela Price são válidas quando expressamente pactuadas entre as partes, não havendo nulidade do título executivo por esse fundamento.

8. A inversão do ônus da prova é indevida na ausência de verossimilhança mínima das alegações, não se verificando requisitos para sua concessão.

9. Os juros moratórios incidem desde o vencimento de cada parcela inadimplida, conforme estabelecido na decisão de origem, inexistindo razão para afastá-los.

10. O efeito suspensivo do art. 1.012, § 4º, do CPC exige o preenchimento dos requisitos legais, não demonstrados no caso, motivo pelo qual seu indeferimento foi mantido.

11 Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7bfad3-18b4-47f5-b186-21068824998f

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7bfad3-18b4-47f5-b186-21068824998f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976858 - GO (2021/0274742-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA ALVES RODRIGUES DIAS SAMPAIO
AGRAVANTE	:	FREDERICO PANS SAMPAIO
AGRAVANTE	:	RODRIGO SAMPAIO
ADVOGADOS	:	CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA - GO047201
		ALESSANDRA REIS - GO012516
		DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO - GO030148
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO GOIANO LTDA
ADVOGADA	:	LORENA SILVEIRA MIRANDA - GO043204

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EFEITO SUSPENSIVO DO ART. 1.012, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em demanda originada de embargos à execução opostos por devedores de Cédula de Crédito Bancário contra cooperativa de crédito, com alegações de inexistência de mora, nulidade do título por desvio de finalidade e cláusulas abusivas em contrato de adesão, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação de capitalização e Tabela Price, limitação de juros, inversão do ônus da prova, exibição de documentos ("operação mata-mata") e tutela para impedir inscrição em cadastros de inadimplentes.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem desproveu apelação, negou efeito suspensivo do art. 1.012, § 4º, do CPC, afastou nulidades por cerceamento de defesa e suposta falta de fundamentação, reconheceu ausência de índole abusiva (juros contratados inferiores às taxas do Banco Central), manteve capitalização mensal e Tabela Price por expressa pactuação, rejeitou inversão do ônus da prova por falta de verossimilhança mínima e fixou juros moratórios desde o vencimento, preservando integralmente a sentença.

Documento eletrônico VDA59439091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:57
Código de Controle do Documento: 47eaec76-42c6-4e4d-8ef2-c39af6e42608

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresenta fundamentos jurídicos novos e suficientes para infirmar a decisão monocrática que manteve o acórdão de origem quanto: (I) à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa; (II) à regularidade da atuação da cooperativa de crédito; (III) à ausência de índole abusiva dos juros compensatórios e à validade da capitalização mensal e da Tabela Price por expressa pactuação; (IV) à rejeição da inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança mínima; e (V) à incidência dos juros moratórios desde o vencimento das parcelas inadimplidas, bem como ao indeferimento do efeito suspensivo do art. 1.012, § 4º, do CPC.

4. O agravo interno não trouxe fundamentos jurídicos novos e robustos capazes de ensejar revaloração da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência recursal e a ausência de impugnação específica apta a modificar o entendimento firmado.

5. O acórdão de origem encontra-se suficientemente fundamentado ao afastar cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, sendo legítimo o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, em observância à celeridade e à economia processual.

6. Não demonstrada índole abusiva dos juros compensatórios, contratados em patamar inferior às taxas divulgadas pelo Banco Central, o descumprimento contratual caracteriza mora, afastando a alegação de inexistência de interesse de agir.

7. A capitalização mensal e a Tabela Price são válidas quando expressamente pactuadas entre as partes, não havendo nulidade do título executivo por esse fundamento.

8. A inversão do ônus da prova é indevida na ausência de verossimilhança mínima das alegações, não se verificando requisitos para sua concessão.

9. Os juros moratórios incidem desde o vencimento de cada parcela inadimplida, conforme estabelecido na decisão de origem, inexistindo razão para afastá-los.

10. O efeito suspensivo do art. 1.012, § 4º, do CPC exige o preenchimento dos requisitos legais, não demonstrados no caso, motivo pelo qual seu indeferimento foi mantido.

11 Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de FREDERICO PANS SAMPAIO e OUTROS contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro nas alíneas “a” e "c” do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Documento eletrônico VDA59439091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:57
Código de Controle do Documento: 47eaec76-42c6-4e4d-8ef2-c39af6e42608

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 818-824) expressou a compreensão no sentido de não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, adequação e suficiência do acórdão na origem quanto à não configuração de cerceamento de defesa, descaracterização da mora, desvio de finalidade da cooperativa de crédito e violação à função social do contrato de adesão.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 828-841), a parte agravante suscitou, em essência, omissão na oportunização de produção de provas, necessidade de afastar os encargos moratórios, desvirtuamento da natureza jurídica da cooperativa ao atuar no setor financeiro e elevação indevida das dívidas pela cobrança de juros não mencionados no contrato.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 845-858).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os executados opuseram embargos à execução contra a cooperativa de crédito, afirmando a inexistência de mora e a carência da ação; alegaram nulidade da Cédula de Crédito Bancário por desvio de finalidade e por cláusulas abusivas em contrato de adesão.

Defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação da capitalização e da Tabela Price, a limitação dos juros, a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos ("operação mata-mata") e a concessão de tutela para impedir inscrições em cadastros de inadimplentes

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça de Goiás desproveu a apelação, negando o efeito suspensivo do art. 1.012, § 4º; afastou nulidade por cerceamento e por suposta falta de fundamentação; concluiu não haver índole abusiva (juros contratados inferiores às taxas do Banco Central).

Manteve a capitalização mensal e a Tabela Price por expressa pactuação, rejeitou a inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança mínima e fixou os juros moratórios desde o vencimento, preservando integralmente a sentença (e-STJ, fls. 298-307).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fls. 303-304):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE MORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVO. OPERAÇÃO MATAMATA. NULIDADE DO TÍTULO DA EXECUÇÃO- CONTRATO DE ADESÃO. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. DO PERCENTUAL DE JUROS CONSTITUCIONAIS. DA CAPITALIZAÇÃO. DA TABELA PRICE. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORATÓRIOS - para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no §4º do art. 1012. A ausência de um deles implica no seu indeferimento; - o Magistrado, em respeito aos princípios da celeridade de processo e, ainda, da economia processual pode indeferir as diligências que entender inúteis e protelatórias; - estando a sentença bem motivada, não necessitando de maiores explicações, expondo o magistrado singular de forma clara o seu entendimento, não há que se falar ausência de*

Documento eletrônico VDA59439091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:57
Código de Controle do Documento: 47eaec76-42c6-4e4d-8ef2-c39af6e42608

fundamentação; - não havendo abusividade no contrato, o seu descumprimento enseja a mora dos Apelantes, não havendo que se falar, em ausência de interesse de agir da Apelada; - é perfeitamente possível o exercício de atividade bancária pelas cooperativas de crédito que desenvolvem atividades relacionadas à concessão de crédito, sendo equiparada às instituições financeiras; - o simples fato de o contrato firmado entre as partes ser de adesão não implica em abusividade. Para a configuração da abusividade, o contrato deve estar eivado de encargos abusivos; - é sempre possível a modificação ou revisão de cláusulas contratuais, mais necessariamente na ocorrência de prestações."

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática desta Relatoria expressou a compreensão de que o acórdão do Tribunal de origem fora proferido com fundamentação adequada e suficiente para justificar a rejeição à preliminar de cerceamento de defesa, a manutenção dos encargos moratórios, a regularidade de atuação da cooperativa financeira e a higidez do contrato impugnado.

Nada obstante, a insurgência da parte agravante limita-se à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessas condições, devem prevalecer as conclusões resultantes do acórdão do Tribunal de origem no sentido de que os recorrentes, na condição de devedores de Cédula de Crédito Bancário, não lograram demonstrar a alegada índole abusiva dos juros compensatórios contratados, bem como por haver proclamado a regularidade e licitude da aplicação da Tabela Price, por expressa pactuação celebrada entre as partes, além dos juros moratórios apurados desde o vencimento de cada parcela inadimplida.

Assim, os agravantes eximiram-se de suscitar fundamentos jurídicos novos e robustos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:57
Código de Controle do Documento: 47eaec76-42c6-4e4d-8ef2-c39af6e42608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.976.858 / GO

Número Registro: 2021/0274742-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01754955620178090157 17549556 811812120178090157 1754955620178090157 201700811813 201701754953

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISANGELA ALVES RODRIGUES DIAS SAMPAIO
AGRAVANTE	: FREDERICO PANS SAMPAIO
AGRAVANTE	: RODRIGO SAMPAIO
ADVOGADOS	: ALESSANDRA REIS - GO012516
	DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO - GO030148
	CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA - GO047201
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO GOIANO LTDA
ADVOGADA	: LORENA SILVEIRA MIRANDA - GO043204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELISANGELA ALVES RODRIGUES DIAS SAMPAIO
AGRAVANTE	: FREDERICO PANS SAMPAIO
AGRAVANTE	: RODRIGO SAMPAIO
ADVOGADOS	: CAMILLA CALDAS AGUSTAVO DE LIMA - GO047201
	ALESSANDRA REIS - GO012516
	DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO - GO030148

Documento eletrônico VDA60022584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:44
Código de Controle do Documento: 64bfcaab-ef6c-4b04-b015-934de97b06bb

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO GOIANO LTDA

ADVOGADA : LORENA SILVEIRA MIRANDA - GO043204

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:44
Código de Controle do Documento: 64bfcaab-ef6c-4b04-b015-934de97b06bb